



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4007251-81.2021.8.04.0000

Agravante: Diocese de Parintins
 Advogado: Dr. Gustavo Godinho Siqueira
Agravado: Município de Parintins/AM
 Procurador: Dr. Gerson de Oliveira Rodrigues

DECISÃO

01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Diocese de Parintins** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Parintins, que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 0602378-72.2021.8.04.6300, deferiu tutela de urgência requerida pelo **Município de Parintins/AM**, a fim de determinar o retorno dos atendimentos de saúde consubstanciados no Convênio 001/2021.

02. Em suas razões recursais, a agravante argumenta que o convênio alusivo à integração do Hospital Padre Colombo ao Sistema Único de Saúde (SUS) estabeleceu metas de desempenho, as quais constituem os critérios de alocação de recursos, pelos serviços de atendimentos médicos realizados no município.

03. Aduz que as metas previstas para o presente exercício foram superadas e, até o momento, a municipalidade não adotou qualquer providência para aditar o aludido termo e adequá-lo à realidade atual.

04. Sustenta que não pode ser obrigada a substituir o Poder Público em seu dever constitucional de garantir os serviços públicos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

de saúde e que o próprio Município noticia, em suas redes sociais, possuir equipe suficiente para dar continuidade à prestação de tais serviços.

05. Aduz, ainda, que o convênio foi denunciado em 24/06/2021 não podendo, atualmente, gerar qualquer efeito obrigacional.

06. Requer, nesse contexto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu integral provimento.

07. Em síntese, é o relatório.

08. Por se tratar de autos eletrônicos, é dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do art. 1.017, § 5.º, do CPC. Preparo recolhido nas fls. 244. Considerando que o mandado de citação foi juntado aos autos de origem em **02/10/2021** (evento 10.0 a 10.2) e o agravo foi interposto em **04/10/2021**, reconheço a tempestividade do recurso. Outrossim, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

09. Para a concessão da tutela de urgência recursal é necessário que se comprove a **evidência** (probabilidade de provimento do recurso) e a **urgência da tutela** (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), conforme preceitua o parágrafo único do art. 995 da Lei Adjetiva Civil.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da **imediate produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar **demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**. (Grifo não pertence ao original)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

10. Analisando a questão posta nos autos, **reputa-se não estar presente, neste momento processual, o requisito da evidência do direito.**

11. Conforme bem afirmou o juízo de primeiro grau (cópia da decisão acostada nas fls. 52/55), a relação jurídica firmada entre as partes está regulada por convênio e pela Lei nº 8.666/93, que preveem, com a ciência do particular e em favor da Administração, as chamadas "cláusulas exorbitantes".

12. O objeto do convênio ora debatido (fls. 166/198) diz respeito à prestação de serviço de interesse público primário, essencial à saúde pública da população do Município de Parintins/AM e, por essa razão, é inviável o afastamento das "cláusulas exorbitantes" na análise do caso concreto, ainda que existentes questões complexas a serem oportunamente dirimidas pelo juízo *a quo*.

13. Nessa perspectiva, a cláusula "Décima Terceira" prescreve que "qualquer um dos partícipes poderá denunciar o presente convênio, com comunicação de fato, por escrito, com **antecedência mínima de 120 dias, devendo ser respeitado o andamento de atividades que não puderem ser interrompidas neste prazo ou que possam causar prejuízos à saúde da população, quando então será respeitado o prazo de 180 dias para o encerramento deste convênio**".

14. *In casu*, mesmo que se considere, como termo inicial da denúncia, o Ofício nº 0192/2021 CD (fls. 207/213), recebido na Prefeitura de Parintins/AM em 24/06/2021, **não se pode considerar encerrado o convênio pela inobservância do prazo mínimo de**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

antecedência (120 - cento e vinte - dias), bem como pela impossibilidade de interrupção dos serviços, que por causarem prejuízo à população, devem ser continuados no decorrer de 180 (cento e oitenta) dias.

15. Como se vê, diante das particularidades que permeiam os contratos e convênios administrativos, padece de evidência o pleito liminar formulado no presente agravo.

16. Quanto ao pedido de realização de audiência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, observa-se que o pleito destoa da legislação processual civil, a qual, no art. 334, do CPC, dispõe que a audiência de conciliação ou de mediação deve obedecer uma "antecedência mínima de 30 (trinta) dias". Ademais, o próprio CPC prevê, no rito traçado para o primeiro grau de jurisdição, a realização de audiência de natureza conciliatória, sendo indevido a este Relator, em fase deveras prematura, empreender verdadeira supressão de instância.

17. Fincado nessas razões, **indefiro o efeito suspensivo pretendido, mantendo a decisão fustigada.**

18. **Ato contínuo, determino a intimação da parte Agravada para apresentar contraminuta, no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).**

19. À secretaria para as providências necessárias.

Manaus/AM, 4 de outubro de 2021

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**
 Relator